

3 – O art. 14, § 9º da Resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que *os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas.* A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Caso um número significativo de respostas seja negativo, sugere-se a expedição de RECOMENDAÇÃO, conforme modelo abaixo ao Município/Estado. Complementarmente, o fato pode ser comunicado ao FNDE a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis, inclusive com a suspensão do repasse, se for o caso, considerando que a providência é obrigatória na execução do PNAE (art. 41, IV, da Resolução n. 26/2013 FNDE). Ainda, caso um número significativo de respostas indiquem que boa parte das escolas não estejam cumprindo com a obrigação, solicita-se que a informação seja encaminhada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão -PFDC/MPF/GT EDUCAÇÃO (Grupo de Trabalho de Educação), através do e-mail [mpeduc.mpf.mp.br](mailto:mpeduc.mpf.mp.br), que poderá adotar providências junto ao FNDE para ajustes no Programa.

## RECOMENDAÇÃO N.

**Ementa:** Inserção de porções de frutas e hortaliças no cardápio da merenda escolar do Município de \_\_\_\_\_.

(referente ao item 03 do questionário)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO** (preencher), nos autos do Inquérito Civil Público nº (preencher), pelo Procurador da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

**CONSIDERANDO** que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, *a*, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2o e 3o da Resolução n. 26/2013, FNDE;

**CONSIDERANDO** que o 14, § 9º da Resolução n. 26/2013 FNDE, estabelece que *os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas;*

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciaram que as refeições oferecidas nas escolas XXX não estão sendo contempladas com os alimentos acima especificados, na forma estabelecida pelo PNAE;

**CONSIDERANDO** ainda que a adoção da referida providência é obrigatória na execução do PNAE, cabendo, inclusive, a suspensão dos repasses caso não seja atendida, nos termos do disposto no art. 41, IV, da Resolução n. 26/2013 FNDE ;

**RECOMENDAM ao Sr. Prefeito Municipal e ao sr. Secretário de Educação do município**, que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de que seja efetivamente inserido nos cardápios da alimentação escolar, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana nas refeições ofertadas, nos termos do disposto no 14, § 9º da Resolução n. 26/2013 FNDE, devendo informar no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas.

**Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.**